

### LEI COMPLEMENTAR Nº 695 DE 26 DE OUTUBRO DE 2022.

Altera dispositivos das Leis Complementares nº 139, de 29 de dezembro de 2001; e nº 382, de 18 de abril de 2013, e dá outras providências.

**PREFEITO EDINHO ARAÚJO,** do Município de São José do Rio Preto – SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

- Art. 1º O art. 16-A da Lei Complementar nº 139, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar alterado, com a seguinte redação:
  - "Art. 16-A. Os participantes e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social se submeterão a recadastramento e atualização de dados, na forma de regulamento.
  - § 1º Os beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social se submeterão à prova de vida mediante recadastramento anual, a ser realizado no seu mês de aniversário, consoante a forma e os termos estabelecidos em regulamento, cuja não participação imotivada acarretará a suspensão do pagamento do benefício.
  - § 2º Os participantes em atividade do Regime Próprio de Previdência Social se submeterão à atualização cadastral, a ser realizada em, no máximo, a cada 3 anos, nos termos definidos em regulamento." (NR)
- Art. 2º O art. 104 da Lei Complementar nº 139, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar alterado, com a seguinte redação:
  - "Art. 104. Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência CMP, órgão superior de deliberação colegiada, composto por 06 (seis) membros, com mandato de 4 (quatro) anos, sendo:
  - I 03 (três) representantes dos servidores e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, dos quais dois representantes dos servidores em atividade e um representante dos aposentados e pensionistas, indicados com os seus respectivos suplentes em eleição direta entre todos os participantes, por meio de processo amplo e democrático, organizado e realizado pelas Entidades Sindicais de Representação dos Servidores Municipais que comprovem possuir o devido registro no órgão competente, a ser realizado a cada 2 (dois) anos, respeitado o mandato individual de 4 (quatro) anos para cada conselheiro eleito;
  - II 03 (três) representantes do Ente Federativo Município cujas indicações serão oficializadas a cada 2 (dois) anos, com os respectivos suplentes, pelo Chefe do Poder Executivo, respeitado o mandato individual de 4 (quatro) anos para cada conselheiro nomeado.



§ 2º - Será admitida a reeleição dos conselheiros, limitada ao período máximo de 03 (três) mandatos consecutivos, sendo a representação do conselho renovada de 02 (dois) em 02 (dois) anos, alternadamente, por um e dois terços dos seus membros." (NR)

Art. 3º O §4º do art. 111 da Lei Complementar nº 139, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar alterado, acrescendo-se ao referido artigo os §§6º a 10, com as seguintes redações:

| "Art. 111  |
|--|
|  |
| §4º - Fica vinculada à Diretoria a Seção de Controle Interno e Ouvidoria da Autarquia, que deverá se reportar ao Conselho Municipal de Previdência, com funcionamento nos termos de regulamento próprio. |

- §6º Os Diretores de que trata o caput do presente artigo terão mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução.
- §7° Ocorrendo a vacância de qualquer dos cargos de direção no curso do mandato, ele será completado por sucessor nomeado na forma do caput do art. 111-A, no caso do Diretor Superintendente, e na forma do 111-B e 111-C, no caso dos Diretores Técnico e Executivo, respectivamente.
- §8º A perda do cargo dos Diretores, no curso do mandato, somente poderá ocorrer em decorrência de renúncia, de sentença judicial transitada em julgado ou de decisão definitiva em processo administrativo disciplinar.
- §9º Será considerada justa causa para a perda de cargo a inobservância, por qualquer um dos Diretores, dos deveres e proibições funcionais, bem como a comprovada prática de ato de improbidade administrativa ou crime contra a Administração Pública durante a vigência do mandato, observados os procedimentos elencados no §7º deste artigo.
- §10 A Diretoria da RioPretoPrev será responsável por firmar compromisso de gestão por meio de documento anual de governança corporativa, contendo a explicitação dos compromissos de consecução de seus objetivos e metas, sem prejuízo de outras especificações, tais como:
- ${f I}$  objetivos e metas da entidade, com seus respectivos planos de ação anuais, prazos de consecução e indicadores de desempenho;
- II demonstrativo de compatibilidade dos planos de ação anuais com o orçamento e com o cronograma de desembolso, por fonte;
- III responsabilidades dos signatários em relação ao atingimento dos objetivos e metas definidos, inclusive no provimento de meios necessários à consecução dos resultados propostos;
  IV medidas legais e administrativas a serem adotadas pelos signatários com a finalidade de assegurar maior autonomia de gestão orçamentária, financeira, operacional e administrativa e, se



for o caso, a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros imprescindíveis ao cumprimento dos objetivos e metas;

V – critérios, parâmetros, fórmulas e consequências, sempre que possível quantificados, a serem considerados na avaliação do seu cumprimento;

VI — penalidades aplicáveis à entidade e aos seus dirigentes, proporcionais ao grau do descumprimento dos objetivos e metas contratados, bem como a eventuais faltas cometidas." (NR)

- Art. 4º O art. 111-A da Lei Complementar 139, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar alterado, com a seguinte redação:
  - "Art. 111-A. A Diretoria da entidade de previdência será presidida pelo Diretor-Superintendente, profissional de nível superior com notório saber em matéria previdenciária, nomeado pelo Prefeito Municipal, ao qual compete, privativamente, administrar os recursos da RIOPRETOPREV e conceder os benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar, com o auxílio dos demais membros da Diretoria, que lhe são subordinados, e, especialmente:" (NR)
- Art. 5º O art. 111-B da Lei Complementar 139, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar alterado, com a seguinte redação:
  - "Art. 111-B. A Diretoria Técnica será ocupada por profissional de nível superior, com notório saber na área previdenciária e em direito público, nomeado pelo Diretor Superintendente em cargo de provimento em comissão de sua confiança, ao qual compete:" (NR)
- Art. 6º O art. 111-C da Lei Complementar 139, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar alterado, com a seguinte redação:
  - "Art. 111-C. A Diretoria Executiva será ocupada por servidor titular de cargo público municipal efetivo em exercício há, pelo menos, 05 (cinco) anos, com formação em nível superior, nomeado pelo Diretor Superintendente em cargo de provimento em comissão de sua confiança, ao qual compete:" (NR)
- Art. 7º O caput e os §§ 1º e 2º do art. 112 da Lei Complementar nº 139, de 28 de dezembro de 2001, passam a vigorar alterados, com as seguintes redações:
  - "Art. 112. A Entidade de Previdência terá como órgão responsável para examinar, acompanhar e fiscalizar sua administração em decorrência dos correspondentes deveres legais, regulamentares e estatutários um Conselho Fiscal, composto por 04 (quatro) membros, com mandato de 04 (quatro) anos, ao qual compete:
  - § 1º A composição do Conselho Fiscal de Previdência se dará da seguinte forma:
  - I 02 (dois) representantes dos servidores e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, indicados com seus respectivos suplentes em processo eleitoral realizado entre todos os participantes, por meio de processo amplo e democrático, organizado e realizado pelas



Entidades Sindicais de Representação dos Servidores Municipais que comprovem possuir o devido registro no órgão competente, a ser realizado a cada 2 (dois anos), respeitado o mandato individual de 4 (quatro) anos para cada conselheiro eleito;

- II 02 (dois) representantes do ente Federativo Município cujas indicações serão oficializadas a cada 2 (dois) anos, juntamente com seus respectivos suplentes, pelo Chefe do Poder Executivo, dentre servidores públicos municipais ativos ou inativos, respeitado o mandato individual de 4 (quatro) anos para cada conselheiro nomeado.
- § 2º Será admitida a reeleição dos conselheiros, limitada ao período máximo de 03 (três) mandatos consecutivos, sendo a representação do conselho renovada de 02 (dois) em 02 (dois) anos, alternadamente, por metade dos seus membros." (NR)

Art. 8º Os membros do Conselho Municipal de Previdência e do Conselho Fiscal, com mandatos iniciados no ano de publicação desta lei complementar, terão seus mandatos prorrogados até o dia 31/05/2025, sendo que, a partir de então, passarão a ser indicados e eleitos novos membros tendo por base, definitivamente, a nova regra de mandato de 4 (quatro anos), nos termos desta lei complementar.

**Parágrafo único.** Os membros do Conselho Municipal de Previdência e do Conselho Fiscal, cujos mandatos tiveram início em 01/06/2021, terão seus mandatos encerrados em 31/05/2023, sendo que, a partir de então, passarão a ser indicados e eleitos novos membros tendo por base, definitivamente, a nova regra de mandato de 4 (quatro anos), nos termos desta lei complementar.

Art. 9° Os §§ 3° e 5° do art. 11 da Lei Complementar n° 382, de 18 de abril de 2013, passam a vigorar alterados, com as seguintes redações:

| §3º - Ao servidor que exercer a Presidência da Comissão de Licitação, citada na alínea "b", do § 1º, deste artigo, será concedida mensalmente Gratificação correspondente ao valor do padrão de vencimento BC04 da tabela salarial da Lei Complementar nº 539, de 02 de junho de 2017, e suas alterações posteriores e, aos demais membros, será concedida gratificação correspondente a 60% (trinta por cento) do valor do mesmo padrão de vencimento mencionado. |
|--|
|  |

§5° - Ao servidor que exercer a Presidência da Seção de Controle Interno e Ouvidoria, citada na alínea "d", do § 1°, deste artigo, será concedida mensalmente Gratificação correspondente ao valor do padrão de vencimento BC04 da tabela salarial da Lei Complementar nº 539, de 02 de junho de 2017, e suas alterações posteriores e, aos demais, não será concedida gratificação." (NR)

Art. 10 O Anexo IV da Lei Complementar nº 382, de 18 de abril de 2013, passa a vigorar alterado, com a seguinte redação:



### "ANEXO IV DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTAÇÃO DA SITUAÇÃO ATUAL

| Situação Atual  |   |       | Situação Nova   |  |       |  |
|---|---|-------|---|--|-------|--|
| Cargo / Função /<br>Denominação   | Ref. Sal.   | Qtde. | Cargo / Função /<br>Denominação   | Ref. Sal.  | Qtde. |  |
| Diretor-Superintendente:<br>provimento em comissão  | Subsídio<br>equivalente ao de<br>Secretário<br>Municipal                | 01    | Diretor-Superintendente:<br>provimento em comissão  | Subsídio<br>equivalente ao de<br>Secretário<br>Municipal                       | 01    |  |
| Diretor Técnico:<br>provimento em comissão.   | 80% do valor do<br>subsídio fixado<br>para o Diretor<br>Superintendente | 01    | Diretor Técnico:<br>provimento em comissão.   | 80% do valor do<br>subsídio fixado<br>para o Diretor-<br>Superintendente       |       |  |
| Diretor Executivo: Provimento em comissão, a ser ocupado por servidor do quadro permanente do Poder Executivo Municipal, do Poder Legislativo e/ou das Autarquias Municipais, com mínimo de cinco anos de tempo de serviço municipal. | CD 101-3 – LC n° 346/11   | 01    | Poder Executivo<br>Municipal, do Poder<br>Legislativo e/ou das  | NE<br>80% do valor do<br>subsídio fixado<br>para o Diretor-<br>Superintendente |       |  |
| Chefe de Divisão da Gestão<br>de Recursos e Apoio ao<br>Comitê de Investimentos:<br>provimento em comissão.   | CD 101-1 – LC n°<br>346/11  | 01    | Chefe de Divisão da Gestão<br>de Recursos e Apoio ao<br>Comitê de Investimentos:<br>provimento em comissão. | CD 101-1 - LC n°   | 01    |  |
| Gerente III:<br>função gratificada.   | §2° do Art.3°<br>desta lei (LC n°<br>382/13).                           |       |   | §2° do Art.3°<br>desta lei (LC n°<br>382/13).                                  | 01    |  |
| Gerente I: função gratificada.  §3° do Art.3° desta lei (LC n° 05 382/13).  |   | 113   | Gerente I:<br>função gratificada.   | §3° do Art.3°<br>desta lei (LC n°<br>382/13).                                  | 05    |  |



Assistente Técnico:
função gratificada.

\$3° do Art.3° desta lei (LC n° 382/13).

Assistente Técnico:
função gratificada.

\$3° do Art.3° desta lei (LC n° 02 382/13).

NR"

**Art. 11** Ficam criados por esta Lei Complementar, no quadro de pessoal da RIOPRETOPREV, os seguintes cargos efetivos de Agente Previdenciário, com atribuições criadas e definidas pela Lei Complementar Municipal ° 382, de 18 de abril de 2013, em seu artigo 3° e Anexo I:

| I – Quadro de Cargos de Provimento Efetivo: | Nível | Qtde. | Padrão Salarial |
|---|-------|-------|-----------------|
| Agente Previdenciário                       | Médio | 04    | R-1             |

Art. 12 Os mandatos dos atuais diretores da Riopretoprev terão como termo final o dia 31/12/2024, respeitadas as demais disposições previstas em Lei.

Art. 13 As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar onerarão as dotações próprias do orçamento vigente do Município, suplementadas, se necessário.

Art. 14 Esta Lei Complementar entra vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, 26 de outubro de 2022.

PREFEITO EDINHO ARAÚJO

Registrada no Livro de Leis Complementares e, em seguida publicada por afixação na mesma data e local de costume e, pela Imprensa Local.



RUA SILVA JARDIM, 3357 - Centro - CEP 15010-060 FONE (17) 3214-7777 | FAX (17) 3214-7788 - www.riopreto.sp.leg.br



# LEI COMPLEMENTAR Nº 695

## De 26 de outubro de 2022

PUBLICADO NO JORNAL DHOJE, 31 de outubro de 2022 - pág B-3

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 695 DE 26 DE OUTUBRO DE 2022.

Altera dispositivos das Leis Complementares nº 139, de 29 de dezembro de 2001; e nº 382, de 18 de abril de 2013, e da outras providências.

PREFEITO EDINHO ARAÚJO, do Município de São José do Rio Preto — SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar: Art. 1º O art. 16-A da Lei Complementar nº 139, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar alterado, com a seguinte redação:

"Art. 16-A. Os participantes e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social se submeterão a recadastramento e atualização de dados, na forma de regulamento.

§ 1º Os beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social se submeterão à prova de vida mediante recadastramento anual, a ser realizado no seu mês de aniversário, consoante a forma e os termos estabelecidos em regulamento cuja não participação imotivada acarretará a suspensão do pagamento do benefício.

§ 2º Os participantes em atividade do Regime Próprio de Previdência Social se submeterão à atualização cadastral, a ser realizada em, no máximo, a cada 3 anos, nos termos definidos em regulamento." (NR) Art. 2º O art. 104 da Lei Complementar nº 139, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar alterado, com a seguinte redação:

"Art. 104. Fica instituido o Conselho Municipal de Previdência - CMP, órgão superior de deliberação colegiada, composto por 06 (seis) membros, com mandato de 4 (quatro) anos, sendo:

I - 03 (três) representantes dos servidores e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, dos quais dois representantes dos servidores em atividade e um representante dos aposentados e pensionistas, indicados com os seus respectivos suplentes em eleição direta entre todos os participantes, por meio de processo amplo e democrático, organizado e realizado pelas Entidades Sindicais de Representação dos Servidores Municipais que comprovem possuir o devido registro no órgão competente, a ser realizado a cada 2 (dois) anos, respeitado o mandato individual de 4 (quatro) anos para cada conselheiro eleito;

II - 03 (três) representantes do Ente Federativo - Município - cujas indicações serão oficializadas a cada 2 (dois) anos, com os respectivos suplentes, pelo Chefe do Poder Executivo, respeitado o mandato individual de 4 (quatro) anos para cada conselheiro nomeado.

§ 2º - Será admitida a reeleição dos conselheiros, limitada ao período máximo de 03 (três) mandatos consecutivos, sendo a representação do conselho renovada de 02 (dois) em 02 (dois) anos, alternadamente, por um e dois terços dos seus membros." (NR)

Art. 3º O §4º do art. 111 da Lei Complementar nº 139, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar alterado, acrescendo-se ao referido artigo os §§6º a 10, com as seguintes redações:

"Art. 111. .....

§4º - Fica vinculada à Diretoria a Seção de Controle Interno e Ouvidoria da Autarquia, que deverá se reportar ao Conselho Municipal de Previdência, com funcionamento nos termos de regulamento próprio.



RUA SILVA JARDIM, 3357 - Centro - CEP 15010-060 FONE (17) 3214-7777 | FAX (17) 3214-7788 - www.riopreto.sp.leg.br



# LEI COMPLEMENTAR Nº 695

## De 26 de outubro de 2022

PUBLICADO NO JORNAL DHOJE, 31 de outubro de 2022 – pág B-3 (Continuação)

§6º - Os Diretores de que trata o caput do presente artigo terão mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução.

§7º - Ocorrendo a vacância de qualquer dos cargos de direção no curso do mandato, ele será completado por sucessor nomeado na forma do caput do art. 111-A, no caso do Diretor Superintendente, e na forma do 111-B e 111-C, no caso dos Diretores Técnico e Executivo, respectivamente.

§8º - A perda do cargo dos Diretores, no curso do mandato, somente poderá ocorrer em decorrência de renúncia, de sentença judicial transitada em julgado ou de decisão definitiva em processo administrativo disciplinar.

§9º - Será considerada justa causa para a perda de cargo a inobservância, por qualquer um dos Diretores, dos deveres e proibições funcionais, bem como a comprovada prática de ato de improbidade administrativa ou crime contra a Administração Pública durante a vigência do mandato, observados os procedimentos elencados no §7º deste artigo.

§10 - A Diretoria da RioPretoPrev será responsável por firmar compromisso de gestão por meio de documento anual de governança corporativa, contendo a explicitação dos compromissos de consecução de seus objetivos e metas, sem prejuízo de outras especificações, tais como:

 I - objetivos e metas da entidade, com seus respectivos planos de ação anuais, prazos de consecução e indicadores de desempenho;

 II – demonstrativo de compatibilidade dos planos de ação anuais com o orçamento e com o cronograma de desembolso, por fonte;

 III – responsabilidades dos signatários em relação ao atingimento dos objetivos e metas definidos inclusive no provimento de meios necessários à consecução dos resultados propostos;

IV – medidas legais e administrativas a serem adotadas pelos signatários com a finalidade de assegurar maior autonomia de gestão orçamentária, financeira, operacional e administrativa e, se for o caso, a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros imprescindíveis ao cumprimento dos objetivos e metas.

 V - critérios, parâmetros, fórmulas e consequências, sempre que possível quantificados, a serem considerados na avaliação do seu cumprimento;

VI – penalidades aplicáveis à entidade e aos seus dirigentes, proporcionais ao grau do descumprimento dos objetivos e metas contratados, bem como a eventuais faltas cometidas." (NR)

Art. 4º O art. 111-A da Lei Complementar 139, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar alterado, com a seguinte redação:

"Art. 111-A. A Diretoria da entidade de previdência será presidida pelo Diretor-Superintendente, profissional de nível superior com notório saber em matéria previdenciária, nomeado pelo Prefeito Municipal, ao qual compete, privativamente, administrar os recursos da RIOPRETOPREV e conceder os benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar, com o auxílio dos demais membros da

Diretoria, que lhe são subordinados, e, especialmente:" (NR)

Art. 5º O art. 111-B da Lei Complementar 139, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar alterado, com a seguinte redação:

"Art. 111-B. A Diretoria Técnica será ocupada por profissional de nível superior, com notório saber na área previdenciária e em direito público, nomeado pelo Diretor Superintendente em cargo de provimento em comissão de sua confiança, ao qual compete:" (NR)

Art. 6º O art. 111-C da Lei Complementar 139, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar alterado, com a seguinte redação:

"Art. 111-C. A Diretoria Executiva será ocupada por servidor titular de cargo público municipal efetivo em exercício há, pelo menos. 05 (cinco) anos, com formação em nível superior, nomeado pelo Diretor Superintendente em cargo de provimento em comissão de sua confiança, ao qual compete:" (NR)

Art. 7º O caput e os §§ 1º e 2º do art. 112 da Lei Complementar nº 139, de 28 de dezembro de 2001 passam a vigorar alterados, com as seguintes redações;



RUA SILVA JARDIM, 3357 - Centro - CEP 15010-060 FONE (17) 3214-7777 | FAX (17) 3214-7788 - www.riopreto.sp.leg.br



# LEI COMPLEMENTAR Nº 695

## De 26 de outubro de 2022

PUBLICADO NO JORNAL DHOJE, 31 de outubro de 2022 – pág B-3 (Continuação)

"Art. 112. A Entidade de Previdência terá como órgão responsável para examinar, acompanhar e fiscalizar sua administração em decorrência dos correspondentes deveres legais, regulamentares e estatutários um Conselho Fiscal, composto por 04 (quatro) membros, com mandato de 04 (quatro) anos, ao qual compete:

§ 1º A composição do Conselho Fiscal de Previdência se dará da seguinte forma: 1 - 02 (dois) representantes dos servidores e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, indicados com seus respectivos suplentes em processo eleitoral realizado entre todos os participantes, por meio de processo amplo e democrático, organizado e realizado pelas Entidades Sindicais de

Representação dos Servidores Municipais que comprovem possuir o devido registro no órgão competente, a ser realizado a cada 2 (dois anos), respeitado o mandato individual de 4 (quatro) anos para cada conselheiro eleito

II - 02 (dois) representantes do ente Federativo - Município - cujas indicações serão oficializadas a cada 2 (dois) anos, juntamente com seus respectivos suplentes, pelo Chefe do Poder Executivo, dentre servidores públicos municipais ativos ou inativos, respeitado o mandato individual de 4 (quatro) anos para

cada conselheiro nomeado.

§ 2º Será admitida a reeleição dos conselheiros, limitada ao período máximo de 03 (três) mandatos consecutivos, sendo a representação do conselho renovada de 02 (dois) em 02 (dois) anos,

alternadamente, por metade dos seus membros." (NR)

Art. 8º Os membros do Conselho Municipal de Previdência e do Conselho Fiscal, com mandatos iniciados no ano de publicação desta lei complementar, terão seus mandatos prorrogados até o dia 31/05/2025, sendo que, a partir de então, passarão a ser indicados e eleitos novos membros tendo por base, definitivamente, a nova regra de mandato de 4 (quatro anos), nos termos desta lei complementar. Parágrafo único. Os membros do Conselho Municipal de Previdência e do Conselho Fiscal, cujos mandatos tiveram início em 01/06/2021, terão seus mandatos encerrados em 31/05/2023, sendo que, a partir de então, passarão a ser indicados e eleitos novos membros tendo por base, definitivamente, a nova regra de mandato de 4 (quatro anos), nos termos desta lei complementar.

Art. 9° Os §§ 3° e 5° do art. 11 da Lei Complementar nº 382, de 18 de abril de 2013, passam a vigorar

alterados, com as seguintes redações:

§3º - Ao servidor que exercer a Presidência da Comissão de Licitação, citada na alínea "b", do § 1º, deste artigo, será concedida mensalmente Gratificação correspondente ao valor do padrão de vencimento BC04 da tabela salarial da Lei Complementar nº 539, de 02 de junho de 2017, e suas alterações posteriores e, aos demais membros, será concedida gratificação correspondente a 60% (trinta por cento) do valor do mesmo padrão de vencimento mencionado.

§5º - Ao servidor que exercer a Presidência da Seção de Controle Interno e Ouvidoria, citada na alínea d", do § 1º, deste artigo, será concedida mensalmente Gratificação correspondente ao valor do padrão de vencimento BC04 da tabela salarial da Lei Complementar nº 539, de 02 de junho de 2017, e suas alterações posteriores e, aos demais, não será concedida gratificação." (NR)

Art. 10 O Anexo IV da Lei Complementar nº 382, de 18 de abril de 2013, passa a vigorar alterado, com a seguinte redação:

"ANEXO IV

DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTAÇÃO DA SITUAÇÃO ATUAL



RUA SILVA JARDIM, 3357 - Centro - CEP 15010-060 FONE (17) 3214-7777 | FAX (17) 3214-7788 - www.riopreto.sp.leg.br



# LEI COMPLEMENTAR Nº 695

De 26 de outubro de 2022
PUBLICADO NO JORNAL DHOJE, 31 de outubro de 2022 – pág B-3 (Continuação)

| Situação Atual  |   |       | Situação Nova   |  |    |  |
|---|---|-------|---|--|----|--|
| Cargo / Função /<br>Denominação   | Ref. Sal.   | Qtde. | Cargo / Função /<br>Denominação   | Ref. Sal.  |    |  |
| Diretor-Superintendente<br>provimento em comissão   |   | 01    | Diretor-Superintendente:<br>provimento em comissão  | Subsidio<br>equivalente ao<br>de Secretário<br>Municipal                       | 01 |  |
| Diretor Técnico;<br>provimento em comissão.   | 80% do valor do<br>subsidio fixado<br>para o Diretor<br>Superintendente | 01    | Diretor Técnico:<br>provimento em comissão.   | 80% do valor do<br>subsidio fixado<br>para o Diretor-<br>Superintendente       | 01 |  |
| Diretor Executivo: Provimento em comissão, a ser ocupado por servidor do quadro permanente do Poder Executivo Municipal, do Poder Legislativo e/ou das Autarquias Municipais, com mínimo de cinco anos de tempo de serviço municipal. | CD 101-3 – LC<br>n° 346/11  | 01 O  | Diretor Executivo: Provimento em comissão, a ser ocupado por servidor do quadro permanente do Poder Executivo Municipal, do Poder Legislativo e/ou das Autarquias Municipais, com mínimo de cinco anos de tempo de serviço municipal. | NE<br>80% do valor do<br>subsídio fixado<br>para o Diretor-<br>Superintendente | 01 |  |
| Chefe de Divisão da<br>Gestão de Recursos<br>e Apoio ao Comitê<br>de Investimentos:<br>provimento em<br>comissão.   | CD 101-1 - LC<br>nº 346/11  | 01    | Chefe de Divisão da<br>Gestão de Recursos<br>e Apoio ao Comitê de<br>Investimentos: provimento<br>em comissão.  | CD 101-1 – LC<br>n° 346/11   | 01 |  |
| Gerente III;<br>função gratificada.   | §2º do Art.3º<br>desta lei (LC nº<br>382/13).                           | 01    | Gerente III:<br>função gratificada.   | §2° do Art.3°<br>desta lei (LC n°<br>382/13).                                  | 01 |  |
| Gerente I:<br>iunção gratificada.   | §3º do Art.3º<br>desta lei (LC nº<br>382/13).                           | 05    | Gerente I:<br>função gratificada.   | §3° do Art.3°<br>desta lei (LC n°<br>382/13).                                  | 05 |  |



RUA SILVA JARDIM, 3357 - Centro - CEP 15010-060 FONE (17) 3214-7777 | FAX (17) 3214-7788 - www.riopreto.sp.leg.br



# LEI COMPLEMENTAR Nº 695

De 26 de outubro de 2022
PUBLICADO NO JORNAL DHOJE, 31 de outubro de 2022 – pág B-4 (Continuação)

| função gratificada | §3° do Art.3°<br>desta lei (LC n° (<br>382/13). | Assistente Técn<br>função gratificad | IICO. Identa lai | Art.3°<br>(LC n° 02 |
|--------------------|---|--------------------------------------|------------------|---------------------|

Art. 11 Ficam criados por esta Lei Complementar, no quadro de pessoal da RIOPRETOPREV, os seguintes cargos efetivos de Agente Previdenciario, com atribuições criadas e definidas pela Lei Complementar Municipal ° 382, de 18 de abril de 2013, em seu artigo 3º e Anexo I:

| I - Quadro de Cargos de Provimento Efetivo: | Nível | Qtde. | Padrão Salarial |
|---|-------|-------|-----------------|
| Agente Previdenciário                       | Médio | 04    | R-1             |

Art. 12 Os mandatos dos atuais diretores da Riopretoprev terão como termo final o dia 31/12/2024. respeitadas as demais disposições previstas em Lei.

Art. 13 As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar onerarão as dotações próprias do orçamento vigente do Município, suplementadas, se necessário.

Art. 14 Esta Lei Complementar entra vigor na data de sua publicação. Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, 26 de outubro de 2022.

#### PREFEITO EDINHO ARAÚJO

Registrada no Livro de Leis Complementares e, em seguida publicada por afixação na mesma data e local de costume e, pela Imprensa Local.